



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 233 DE 16 DE JUNHO DE 1848

Cria a Biblioteca Pública

(cria uma sessão chamada Arquivo)



LEI 233 DE 16 DE JUNHO DE 1848

Cria a Bibliotheca Pública

Art. 1º. Fica creada na Capital desta província uma Bibliotheca com a denominação de – Bibliotheca publica provincial – que constará de obras antigas e modernas em todos os ramos de conhecimentos humanos, escolhidas e das melhores edições.

Art. 2º. Compete ao Presidente da província designar aquellas obras, que devem ser compradas com preferênciã a outras, e ordenar a sua aquisição annualmente com as quantias marcadas nas leis de orçamento.

Art. 3º. A bibliothaeca poderá ser collocada em um dos conventos desta cidade, onde melhor parecer ao Governo.

Art. 4º. Fica também creado o logar de Bibliothecario, que será da nomeação do Presidente, e vencerá o ordenado, que por este lhe for arbitrado. Em quanto a Bibliotheca não contiver para mais de mil volumes, não perceberá elle se não metade do ordenado, e em seus impedimentos proporá ao Governo quem o substitua, sem que o substituto perceba cousa alguma pelos cofres provinciaes.

Art. 5º. Far-se-há abertura regular da Bibliotheca quando o numero de seus livros exceder ao designado no artigo antecedente.

Art. 6º. Na Bibliotheca haverá uma sessão denominada – Archivo, - que será destinada – 1º - Para originaes, ou copias de mappas e relações estatísticas - 2º - Para originaes, ou copias de quaesquer papeis do Governo geral, ou provincial, cuja guarda no archivo se julgar conveniente, e para noticias de acontecimentos agradáveis desastrosos, provenientes de causas naturaes- 3º - Para noticias de descobertas uteis de productos da Historia Natural, Mineralogica e Botanica, e bem assim para originaes de memórias remettidas ao Governo da província para serem offerecidas á Bibliotheca, e que disserem respeito á historia della e do Imperio, ao augmento e progresso da agricuiltua, commercio navegação, industria, sciencias e artes.



Art. 7º. Os cidadãos que quizerem doar livros á Bibliotheca, o poderão fazer por intermédio do governo da província, sendo logo seus nomes publicados pela folha official, bem como o numero dos livros offerecidos com designação de seus títulos.

Art. 8º. Fica o Presidente da província autorizado a marcar gratidicações, si as pedirem, aos escrivães, ou a outras pessoas, que lhe apresentarem copias authenticas de semarias, de escripturas, ou papeis, que contenhão factos importantes para a historia da província.

Art. 9º. O regulamento que for dado pelo Governo para a bôa execução desta lei, será dependente da approvação da assembléa provincial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

(FRANCO, Candido Augusto Pereira. Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880. Vol 01: A –H. Aracaju: Typ de F. das Chagas Lima, 1879)